

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a previsão, no contrato de gestão de que trata o art. 1º desta lei, de transferência de recursos destinados à aquisição de equipamentos e instrumentais hospitalares necessários à equipagem do Hospital Central de Média e Alta Complexidade de acordo com as legislações pertinentes, observados os preços de mercados devidamente justificados, assegurada a incorporação destes equipamentos e instrumentos hospitalares ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

1 - PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025.

1.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Art. 22, XXVII da CF

A) PLC 10/2025 em desacordo com a Lei Complementar Federal n. 9.637 de 15 de maio de 1.998

O conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 pretende, em síntese, autorizar o Estado de Mato Grosso a firmar, sem chamamento público (art. 2º) um contrato de gestão com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE), CNPJ nº 60.765.823/0001-30, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 583/2017, qualificando-a excepcionalmente por força da presente lei, como Organizações Sociais de Saúde – OSS, para todos os fins (Art.1º caput e parágrafo unico), **estabelecendo um prazo de até (12) doze meses para que referida entidade preecher os requisitos legais necessários para qualificação como Organização Social de Saúde.**

É primário que a função do Poder Legislativo seja a de legislar. Contudo, para o seu exercício, um trâmite legal deve ser rigorosamente observado. Uma de suas etapas diz respeito à apresentação do projeto de lei,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

que deve ser feita por quem tenha competência específica para tanto, nos termos da Constituição Federal. Uma delas refere-se à competência exclusiva da união legislar sobre normas gerais de licitações e contratos em todas as suas modalidades: Senão vejamos:

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:***

(...)

*XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.***

A Lei Complementar n. 9.637 de 15 de maio de 1.998 é a lei federal que disciplina a qualificação de entidades como organizações sociais, inclusive, delimitando quais são os requisitos gerais e específicos para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social, senão vejamos:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

(...)

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

(...)

Da análise dos dispositivos contidos na Norma Geral da União (Lei Complementar n. 9.637 de 15 de maio de 1.998) **não** se verifica "exceções à regra" para que entidades sejam dispensadas, por prazo determinado, dos requisitos gerais e específicos de habilitação para qualificação como organização social, de modo a permitir que esta firme contrato de gestão junto à administração pública.

Por esta razão, o projeto de norma em questão padece de flagrante inconstitucionalidade formal, por desbordar dos limites do poder regulamentar e afrontar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI 3.078/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTOS. **ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS** ATUANTES NA MUNICIPALIDADE. **INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que compete à União editar normas gerais sobre estruturação e composição de Conselho de Administração de Organizações Sociais, conforme o art. 22, XXVII, da CF/1988. Assim, estando a matéria disciplinada na Lei Federal 9.637/1998, tem-se por inconstitucional lei local que contrarie a norma federal.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento.(ARE 1477401 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024)

Diante do exposto, por usurpar a competência legislativa reservada à União(Art. 22, XXVII da CF) o Projeto de Lei Complementar n, 10/2025 deve ser rejeitado e arquivado por esta Assembleia Legislativa, causando insegurança jurídica no formato de contratação escolhida.

B) PLC 10/2025, em desacordo com a Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Vimos no tópico anterior que norma geral da união definem quando uma entidade se enquadra ou não para usufruir da condição de Organização Social (OS) para fins de contratos de gestão. Desta forma, não resta outra a conclusão que a Lei Organizações Sociais só pode ser utilizada para contratar OS!

Por consectário lógico, não sendo a pretensa contratada SBIBHAE, a norma aplicável ao objeto pretendido é a Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

Ocorre que o Estado de Mato Grosso incorre na vedação expressa do art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021, de contratar a SBIBHAE pois a SES/MT firmou junto a esta dois contratos administrativos por contratação direta (Inexigibilidade de Licitação) que estão vigentes junto à Sociedade Benéfica Israelita Brasileira Hospitalar Albert Einstein (SBIBHAE) relacionados ao Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá/MT:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

O detalhamento serviços contidos nas cláusulas terceiras e quarta, nos TRs e Parecer Jurídicos da PGE/MT de ambos os contratos permite inferir ocorrência da vedação do art. 14, I da Lei 14.133/2021, que impede as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos projetos participarem da licitação ou da execução contratual:

CONTRATO Nº 232/2022/SES/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão de tecnologias de saúde, incluindo assessoria e serviços de consultoria cujo o escopo contempla o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

desenho da estruturação organizacional, o dimensionamento e o desenho do modelo de governança para o Hospital Central de Alta Complexidade.

Valor Global: R\$1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais).

Link do Contrato no Portal da Transparência:
https://consultas.transparencia.mt.gov.br/compras/contratos/resultado_1.php?orgao=776&contrato=35713

CONTRATO Nº 084/2023/SES/MT

Objeto: Contratação de serviço de consultoria a ser realizado no Hospital Central de Alta Complexidade para fortalecer a Rede de Atenção à Saúde do Sistema Público do Estado de Mato Grosso.

Valor Global: R\$3.995.000,00 (três milhões e novecentos e noventa e cinco mil reais)

Link do Contrato no Portal da Transparência:
https://consultas.transparencia.mt.gov.br/compras/contratos/resultado_1.php?orgao=776&contrato=38192

A análise apurada dos documentos constante nos links dos contratos, acima mencionados, comprova que a contratada prestou serviços de assessoria e consultoria durante toda a fase interna, participando do planejamento do HCAC-MT junto à SES/MT, da elaboração dos termos de referências para obras necessárias, aquisição de produtos, mobiliários, instrumentos e serviços hospitalares,, na elaboração dos fluxos e/ou processos gerenciais hospital, inclusive, **“Descrever os potenciais modelos de gestão para o HCAC-MT, conforme legislação vigente, caracterizando os benefícios, impactos e riscos de cada modelos sob aspectos de qualidade assistencial e eficiência operacional”**, (Cláusula 3.4 – Frente 1 – item 5 do CT 84/2023/SES/MT).

Isso mesmo! Pessoa jurídica contratada pela SES/MT desde maio/2023 responsável por recomendar à SES qual o melhor modelo de gestão para o HCAC/MT, incluindo a Contrato de Gestão por OSS, é justamente aquela que o Poder Executivo apresenta no PLC 10/2025 como pretenso executor do modelo de gestão!

Independente da motivação, ser bem intencionado ou não, na prática aprovar o PLC 10/2025 para enquadrar diretamente como OSS entidade cuja norma geral federal não considera, seria o mesmo que contornar inapropriadamente a Lei Geral de Licitações e Contratos, Art. 14, inciso I, pois, além de contratar para participar diretamente da execução de contrato quem o planejou, também o faz inovando no ordenamento jurídico sem os devidos adotar procedimentos de licitações ou contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), usurpando mais uma vez a competência legislativa reservada à União(Art. 22, XXVII da CF) para legislar sobre a matéria, o que também causa insegurança jurídica.

2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ART. 37, CAPUT DA CF - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

O Projeto de Lei Complementar n. 10/2025 ao inovar criando uma situação jurídica especial, não prevista em norma geral da união, para beneficiar unicamente a SBIBHAE também viola diretamente preceitos constitucionais, em especial o princípio da impessoalidade, devidamente positivado no artigo 37, caput, da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Constituição Federal, sem viabilizar, com igualdade de oportunidades a outro particular, que diferente desta, eventualmente preencha os requisitos legais.

Vale a transcrição do artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Entendimento similar pode ser extraído de trecho do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1923/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal exarou a seguinte decisão:

(...)

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, **para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e pessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e pessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e pessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e pessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e pessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.**

Dessa forma, conclui-se ressaltando que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, em especial através de seu artigo 1º, caput e inciso I; art. 2º, caput, violam diretamente preceitos constitucionais, em especial, o princípio da impessoalidade, devidamente positivado no art. 37, caput, da Constituição Federal, por favorecer, de forma pessoal, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospitalar Albert Einstein.

Por fim, considerando que aproximadamente 1/3 dos valores a serem utilizados pela SES-MT para custear o HCAC-MT são recursos públicos federais, é dever deste parlamentar alertar que se **afasta qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - ADI 1923/DF do STF**

3. JUSTIFICATIVA DE MÉRITO DA EMENDA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Diante das inconstitucionalidades apresentadas nos tópicos 1 e 2 desta propositura, espera-se que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa, seja contrário ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2025, sendo este rejeitado pelo plenário desta casa.

Ocasionalmente, dada imprevisibilidade do resultado final, o objetivo da presente emenda modificativa é alterar o texto disposto no caput do Art. 4º para garantir que os equipamentos e instrumentos hospitalares sejam incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, ressalvadas as questões de inconstitucionalidade formal e material já apontadas, caso o PLC n. 10/2025 seja fatalmente aprovado, em sendo o dever desta Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta (Art. 26 da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual